

# Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

P.L.S. Nº

01

M.P.

Ofício nº 289

Lapa, 03 de Novembro de 2004

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº 45/04, que altera , revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998 que cria o Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 925/04

DATA 03 / 11 / 04

14:54 hrs. lms.

Exmo. Sr.  
MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



BELA E JUSTA

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

P.L.S. Nº 02

*mfb.*

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Altera , revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998 que cria o Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 9º e parágrafo único da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo. (N.R)”*

*Parágrafo único – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa (NR)”*.

Art. 2º - Ficam revogados, os artigos 10,11,12,13 e 14 da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, conforme abaixo:

*“Art 10 – Revogado (N.R).*

*Art 11 – Revogado (N.R).*

*Art 12 – Revogado (N.R).*

*Art 13 – Revogado (N.R).*

*Art 14 - Revogado (N.R)”*

Art. 3º - Altera o artigo 16 e parágrafo único da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.16 – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados (N.R).”*



# Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



BELA E JUSTA  
... 02

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. Nº 03  
M.P.

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 29.10.04

Parágrafo único – Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada (N.R)”.  
..

Art. 4º - Acrescenta o art. 17 A e parágrafo único à Lei nº 1417 de 18 Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17 A – O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares (N.R)

Parágrafo único – O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal (N.R)”.  
..

Art. 5º - Dá nova redação ao artigo 18 da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18 – Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituírem recursos do FUNDETUR-LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimento de créditos oficiais sob a denominação de : MUNICIPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA (N.R)”.  
..

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de novembro de 2004.

  
Paulo César Piatas Furiati  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

P.L.S. Nº

04

M.P.S.

BELA E JUSTA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE 03.11.2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe diversas alterações na Lei 1417 de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa.

Objetiva a proposição adequar a Lei nº 1724 de 25 de agosto de 2003 que alterou a Lei de criação do Conselho Municipal e Fundo de Desenvolvimento acima referido (Lei nº 1417/98), por proposta do Conselho Municipal de Turismo em consonância com o Departamento de Turismo, conforme expediente anexo.

Tratando-se de entidades que realmente entendem do assunto turismo e sabem das medidas necessárias ao pleno desenvolvimento da atividade turística é que se abona a pretensão.

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Novembro de 2004

  
Paulo César Fletes Furiati  
Prefeito Municipal



LAPA

**LEI Nº 1417, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998**

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE LAPA****SEÇÃO I****DAS FINALIDADES DO CONSELHO**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo: orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no artigo 3º da Lei nº 1164, de 30.11.92.

**SEÇÃO II****DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será formado por 08 (oito) membros, sendo, paritariamente composto por:

- I. Quatro Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo;
  - b) Secretaria da Administração;
  - c) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte; e
  - d) Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

**LEI Nº 1417, DE 18.09.98**

II. Quatro Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento do Turismo em Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa - ACIAL:

- a) Representante de Hotéis e Pousadas;
- b) Representante dos Restaurantes;
- c) Representante do Setor de Comunicação/Publicidade; e
- d) Representante do Artesanato.

**§ 1º** - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

**§ 2º** - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

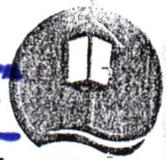
**Art. 3º** - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

**§ 1º** - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, o Conselho Municipal de Turismo de Lapa será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, nomeado pelo Prefeito.

**§ 2º** - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 01 (hum) voto como Membro e 01 (hum) voto como Presidente apenas nos casos que se constatar empate nas votações.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

1. O Plenário como órgão de deliberação máxima;



LAPA

LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...03

- II. As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- III. As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;
- IV. As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções;

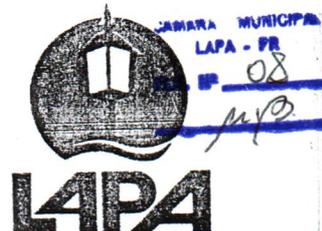
**Art. 5º** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

**Parágrafo Único** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa terá uma Diretoria composta por: um Presidente, respeitadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei, e um Secretário, este último, eleito entre seus membros.



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...04

**Parágrafo Único** – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo indicado pelo Poder Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não será remunerado.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei submetendo-o à aprovação pelo Poder Executivo;
- II. Coordenar, incentivar e promover o Turismo no Município de Lapa;
- III. Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao Turismo, no Município de Lapa, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
- IV. Orientar a Administração Municipal na administração dos pontos turísticos do Município;
- V. Promover junto às entidades de classe campanhas no sentido de incrementar o Turismo no Município;
- VI. Conscientizar a população e as autoridades municipais da importância do Turismo como setor de Desenvolvimento Econômico;
- VII. Acelerar a expansão e melhoria da infra-estrutura turística, buscando parcerias para investimentos na região;
- VIII. Incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a captação e geração de eventos para o Município;



## LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...05

- IX. Contribuir para a formação e capacitação de profissionais que prestam serviços para o Turismo, visando qualidade e produtividade (encontros, seminários, treinamento de monitores, etc.);
- X. Divulgação das potencialidades turísticas do Município, através dos meios de comunicação, a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
- XI. Desenvolver meios capazes de desencadear ações concretas para preservar racionalmente o patrimônio natural e cultural;
- XII. Demonstrar para professores e alunos o papel do Turismo nas atividades sócio-econômicas, culturais do Município ou região;
- XIII. Preservar usos e costumes tradicionais, os valores espirituais e morais que formam a cultura regional;
- XIV. Sugerir ao Prefeito a criação de taxas de visitação, que serão cobradas nos museus e locais de visitação;
- XV. A critério do Conselho, poderão, quando a conveniência indicar, serem instituídas Câmaras Técnicas, na forma que disciplinar o Regimento Interno, para estudar, avaliar, projetar, apresentando relatórios circunstanciados dos trabalhos que lhes forem atribuídos, com a finalidade de subsidiar as Resoluções do Conselho.

**Parágrafo Único** – As Câmaras Técnicas, extinguir-se-ão, uma vez aprovado pelo Plenário, o Relatório dos trabalhos que executarem.

**Art. 10** - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo, relativas ao FUNDETUR – LAPA:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Turismo, bem como, o de Aplicação dos recursos do FUNDETUR – LAPA o qual será submetido ao Prefeito Municipal;
- II. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDETUR – LAPA;
- III. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDETUR – LAPA;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...06

- IV. Solicitar, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento das atividades a cargos do FUNDETUR – LAPA;
- V. Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDETUR – LAPA;
- VI. Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem celebrados que envolvam recursos do FUNDETUR – LAPA.

#### SEÇÃO IV

#### DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

**Art. 11** – É da competência do Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
- II. Presidir todas as seções plenárias do Conselho com estrita observância do que dispõe esta Lei e o Regimento Interno;
- III. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- IV. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno;
- V. Coordenar a execução dos recursos do FUNDETUR – LAPA de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no artigo 15, I, desta Lei;
- VI. Ordenar a emissão e assinar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDETUR – LAPA, sempre em conjunto com o Prefeito Municipal;
- VII. Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDETUR – LAPA;
- VIII. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDETUR – LAPA;
- IX. Providenciar junto à Contabilidade do Município, para que na demonstração da Receita e da Despesa, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDETUR – LAPA.



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...07

## SEÇÃO V

## DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

Art. 12 – É da competência do Secretário do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;
- II. Distribuir, mediante determinação do Presidente, para estudo e relato dos membros do Conselho, os assuntos submetidos à deliberação desse órgão;
- III. Redigir as atas das sessões;
- IV. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- V. Receber todo expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias ao seu regular andamento;
- VI. Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Presidente do Conselho;
- VII. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

## SESSÃO VI

## DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 13 – É da competência dos Membros do Conselho:

- I. Comparecer às sessões do Conselho;
- II. Requerer a convocação de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;
- III. Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;
- IV. Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...08

- V. Pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;
- VI. Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;
- VII. Assinar atas, resoluções e pareceres;
- VIII. Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- IX. Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;
- X. Comunicar previamente ao Presidente quando tiverem de ausentar-se do Município ou não puderem comparecer às sessões para as quais foram convocados;
- XI. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno

## SEÇÃO VII

### DAS SESSÕES DO CONSELHO

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

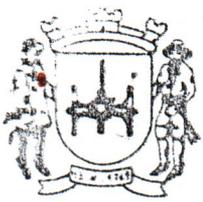
## CAPÍTULO II

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

## SEÇÃO I

### DA CONSTITUIÇÃO, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

**Art. 15** - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...09

Parágrafo Único – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

## SEÇÃO II

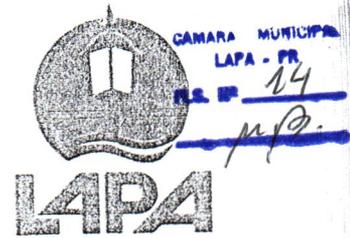
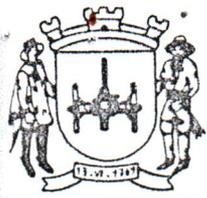
## DOS RECURSOS DO FUNDETUR – LAPA

Art. 16 – Os recursos do FUNDETUR – LAPA, serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que integrará o orçamento do Município.

Parágrafo Único – O FUNDETUR – LAPA, ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

Art. 17 – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

- I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;
- II. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;
- III. Transferências de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;
- IV. Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;
- V. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;
- VI. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...010

VII. Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

Art. 18 - As receitas que constituírem recursos do FUNDETUR - LAPA serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR - LAPA.

Art. 19 - Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR - LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 20 - Constituem ativos do FUNDETUR - LAPA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

Art. 21 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

### SEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O FUNDETUR - LAPA terá duração indeterminada.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do FUNDETUR - LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...011

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Setembro de 1998

  
**Miguel Batista**  
Prefeito Municipal



LEI N° 1724, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei n° 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Dá nova redação ao artigo 1° da Lei n° 1417, de 18.09.98, o qual passa a vigor conforme abaixo descrito:

*"Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no §2° do artigo 2° da Lei n° 1521, de 22.02.2001." (N.R.)*

**Art. 2°** - Dá nova redação ao artigo 2°, incisos I e II, §§1° e 2°, acrescentando-lhe o §3°, ambos da Lei n° 1417, de 18.09.98, os quais passam a vigor conforme abaixo descrito:

*"Art. 2° - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:(N.R.)*

*I. Seis Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: (N.R.)*

*a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo;*

*b) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; (N.R.)*

*c) Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, e (N.R.)*

*d) Assessoria de Comunicação. (N.R.)*

*II. Dez Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias: (N.R.)*



LEI Nº 1724, DE 25.08.03

...02

- a) Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa; (N.R.)
- b) Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha; (N.R.)
- c) Representantes do segmento de Turismo Rural; (N.R.)
- d) Representantes do segmento de Turismo Religioso; (N.R.)
- e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde; (N.R.)
- f) Representantes de Instituições de Ensino Superior; (N.R.)
- g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes; (N.R.)
- h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa; (N.R.)
- i) Representantes de Instituições Financeiras, e (N.R.)
- j) Representantes da Imprensa Local. (N.R.)

§ 1º - Cada órgão do Poder Público deverá fazer a indicação de um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo, sendo que a Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, por congregar Departamentos fundamentais na composição deste Conselho, deverá fazer a indicação de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes. (N.R.)

§ 2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.”(N.R.)

§ 3º – Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 3º e seus §§ 1º e 2º, acrescentando-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passam a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse. (N.R.)

§ 1º - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções. (N.R.)

§ 2º - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.”(N.R.)



LEI N° 1724, DE 25.08.03

...03

§3° - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02(dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01(hum) voto como membro e 01(hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§4° - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§5° - Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4° - Dá nova redação ao artigo 5° da Lei n° 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 5° - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.”(N.R.)

Art. 5° - Dá nova redação ao artigo 7° e seu Parágrafo único da Lei n° 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 7° - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01(hum) Secretário Executivo e 01(hum) suplente, para realização dos trabalhos.(N.R.)

Parágrafo único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.”(N.R.)

Art. 6° - Dá nova redação ao artigo 8° da Lei n° 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 8° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não sendo remunerado.”(N.R.)

7



ANO XLII

BOLETIM OFICIAL - 004

Nº 767

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 19  
M/D.

*Prefeitura Municipal da Lapa*

*Estado do Paraná*

LEI Nº 1724, DE 25.08.03

...04

Art. 7º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei nº 1417 de 18.09.98, não alterados por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

2003

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Agosto de

*Paulo César Fiores Furiati*  
Prefeito Municipal



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 20  
myo.

## ANTE-PROJETO DE LEI Nº 45/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1417, de 18 de setembro de 1998, que cria o Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/11/2004.

Apresentado em Expediente do Dia 09/11/2004.

Encaminhado à Comissão de:

**Legislação, Justiça e Redação, em 09/11/2004.**

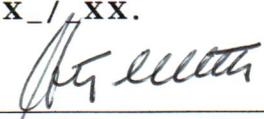
**Economia, Finanças e Orçamento, em XX\_/XX\_/XX.**

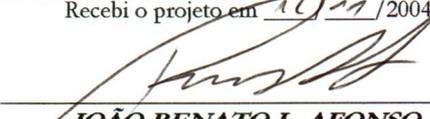
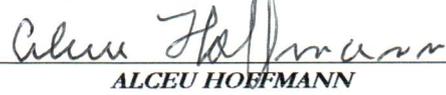
**Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 05/11/2004.**

**Urbanismo e Obras Públicas, em XX\_/XX\_/XX.**

**Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX\_/XX\_/XX.**

**Controle e Fiscalização, em XX\_/XX\_/XX.**

  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em <u>10/11/2004</u>  <b>JOÃO RENATO L. AFONSO</b> Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Sergio Augusto Leoni</u> Lapa, em <u>12/11/2004</u> .  <b>JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR</b>
<del>Recebi o projeto em ___/___/2004  <b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO</b> Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento</del>	<del><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  Lapa, em ___/___/2004. <b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFO</b></del>
<del>Recebi o projeto em ___/___/2004  <b>SERGIO AUGUSTO LEONI</b> Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia</del>	<del><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  Lapa, em ___/___/2004. <b>SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol</b></del>
Recebi o projeto em <u>10/11/2004</u>  <b>ALCEU HOFFMANN</b> Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Osvaldo B Camargo</u> Lapa, em <u>10/11/2004</u> .  <b>ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP</b>
<del>Recebi o projeto em ___/___/2004  <b>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA</b> Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento</del>	<del><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  Lapa, em ___/___/2004. <b>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA</b></del>
<del>Recebi o projeto em ___/___/2004  <b>VILMAR C. FÁVARO</b> Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização</del>	<del><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  Lapa, em ___/___/2004. <b>VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF</b></del>

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Assessoria Jurídica  
Parecer nº 57

Projeto de lei nº 45/04

Súmula: altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1417 de 18 de setembro de 1998 que cria o Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa e dá outras providências

---

A proposição apresentada pelo Executivo Municipal não apresenta questões de ordem legal que possam impedir a sua tramitação regular neste Parlamento.

Somente estabelece novas competências e funções ao Conselho Municipal de Turismo da Lapa, bem como de seu Comitê Gestor.

Visa atender aos reclamos dos membros integrantes do próprio conselho supra citado conforme se verifica da justificativa acostada à proposição.

Matéria exclusivamente de mérito, que sobre ela deverá se pronunciar o Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, Pr em 16 de novembro de 2004



**CLÓVIS SUPLICY WIEDMER**  
Assessor Jurídico

*Rs plenário, com parecer favorável decisão Vereador*

*16/11/04*





*Poder Legislativo do Município da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 22  
m. y. B.

**PROJETO DE LEI Nº 053/2004**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998 que cria o Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

**Art. 1º** - Dá nova redação ao artigo 9º e parágrafo único da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo. (N.R.)*

***Parágrafo único** – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa (NR)”.*

**Art. 2º** - Ficam revogados, os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, conforme abaixo:

*“Art 10 – Revogado (N.R).*

*Art 11– Revogado (N.R).*

*Art 12– Revogado (N.R).*

*Art 13– Revogado (N.R).*

*Art 14– Revogado (N.R)”.*

**Art. 3º** - Altera o artigo 16 e parágrafo único da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.16 – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados(N.R).*

***Parágrafo único** – Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada (N.R)”.*

44





*Poder Legislativo do Município da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 23  
M.P.

*Projeto de Lei nº 053/04*

*Fl. 02*

**Art. 4º** - Acrescenta o art. 17 A e parágrafo único à Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.17 A** – O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares (N.R)

**Parágrafo único** – O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal (N.R)”.

**Art. 5º** - Dá nova redação ao artigo 18 da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.18** – Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituírem recursos do FUNDETUR-LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimento de créditos oficiais sob a denominação de : MUNICIPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA (N.R)”.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de novembro de 2004

  
**ANTÔNIO LUIZ CARLOS CAVALINI**  
1º Secretário

  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
Presidente